



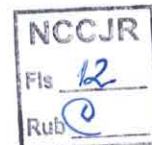
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 200/2023/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 747/2022 que “Dispõe sobre obrigatoriedade de instalação de rampas de escape às margens das rodovias estaduais.”.

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator (a): Deputado (a)

Diego Guimarães

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 17/08/2022 (fl. 02), sendo cumprida a 1ª pauta do dia 24/08/2022 ao dia 05/09/2022 (fl. 04/verso).

A proposição em referência “Dispõe sobre obrigatoriedade de instalação de rampas de escape às margens das rodovias estaduais.”.

O Autor em justificativa informa:

O presente Projeto de Lei pretende instituir uma medida simples e eficaz, que irá reduzir os níveis de acidentes por conta de inúmeros e improváveis acontecimentos e defeitos veiculares.

Um refúgio ou uma válvula de escape aos motoristas, principalmente de veículos longos ou com cargas de alto peso, que por muitas vezes não conseguem parar, caso haja algum defeito de freio motor.

As rampas de escape, além de reduzir as causas-morte no trecho, ainda evitam as colisões traseiras. Tal medida já foi adotada em algumas rodovias, e a primeira rampa de escape foi construída há mais de 12 anos, em Minas Gerais, destinada ao tráfego pesado e que ainda conta com abuso da velocidade e com o excesso de peso. Depois disso, outra rampa foi aberta e já evitaram 724 acidentes.

Em conformidade, um estudo compreendendo 497 acidentes graves com caminhões em rodovias norte-americanas revelou que 16% dos mesmos resultaram em perda de controle em descidas fortes. Todavia, a causa instantânea possa ser justificada pelo aquecimento dos freios, a falha mecânica ou erro do motorista, ramos de emergência para saída são, algumas vezes, a única medida prática a tomar. Segundo o Painel CNT de Consultas Dinâmicas de Acidentes Rodoviários, no ano passado, foram



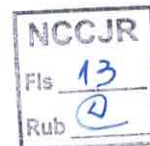
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



registrados 63.447 acidentes em estradas federais, número 5,9% inferior às 67.427 ocorrências registradas em 2019 e que mantém a tendência de queda iniciada em 2014.

Em razão do que foi exposto, é de suma importância que haja a efetiva realização das rampas de escape.

Solicito aos meus nobres pares a aprovação desta matéria legislativa.

Uma vez cumprida a primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte – CIUT em 11/10/2022 (fl. 04/verso), lá aportando em 13/10/2022. A Comissão opinou por sua aprovação (fls. 05-11), tendo sido aprovado em 1.^a votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 14/12/2022 (fl.11/verso).

Na sequência a proposição cumpriu a 2^a pauta da data de 15/12/2022 (fl. 11/verso), sendo que na data de 30/12/2022 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo a esta aportado na data de 24/01/2023 (fl.11/verso).

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II. I. – Da (s) Preliminar (es);

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de substitutivos, emendas ou apensos.

II.II - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta, em seu corpo: (...)

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Determina que as estradas que tiverem extensos trechos em declive deverão ser equipadas de “Rampas de Escape” de modo que os veículos pesados possam, em situações de falhas ou perdas de freios, utilizá-las como alternativa para reduzir a velocidade do veículo e parar com segurança.

Parágrafo único. As “Rampas de Escape” de que trata o caput deste artigo deverão ser implementadas em declives, dando ao condutor de veículos pesados como



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



caminhões e ônibus a alternativa de tirar do fluxo de tráfego e gerar uma desaceleração gravitacional segura.

Art. 2º Para implementação das rampas, os órgãos responsáveis deverão aferir o volume total do tráfego, volume de caminhões, alinhamento horizontal, velocidade, histórico do trecho em termos de acidentes e o grau de desenvolvimento das áreas laterais na região mais baixa do trecho.

Art. 3º Os tipos de “Rampas de Escape” deverão ser instalados levando em consideração a classificação de acordo com seu perfil longitudinal e cada um dos tipos é aplicável a uma situação particular, onde uma saída de emergência é necessária e deve ser compatível com a topografia e condições locais.

Art.4º O revestimento poderá ser composto de material solto e leve para atolar e diminuir a velocidade do veículo descontrolado como por exemplo: com areia, cascalho e pedregulhos lisos ou arredondados, com cerca de 12 mm de diâmetro.

Art. 5º Ao longo das rodovias equipadas com o dispositivo objeto desta lei, deverá conter placas de sinalização, além das pintadas no chão, indicando o local por onde o motorista deverá se dirigir.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A competência **privativa** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) ¹

O parágrafo único do Artigo 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo. (...)

É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto. ²

Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se - às vezes - do significado de competência **exclusiva** - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam-sê-la (Artigo 21 da C.F. exclusiva da União; e Artigo 22 privativa). Parte da doutrina, porém, entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

Quanto à **competência** legislativa **concorrente** pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local. ³

Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade **Formal**, diz a doutrina:

¹ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933) Destacamos.

² *Idem*, p. 934.

³ *Idem*, p. 936-937 (Destacamos).



A inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados. (...)

em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto poder ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados (...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados. (...)

Assim, quando se trata de inconstitucionalidade formal propriamente dita (refere-se aos vícios do processo legislativo) e quando se trata de inconstitucionalidade formal orgânica (está a se falar dos vícios da repartição de competências dos entes federativos. (...)

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio.⁴

Inconstitucionalidade por ação, positiva ou por atuação	
Inconstitucionalidade Material	Inconstitucionalidade Formal
Vício de matéria: Violação ao conteúdo do texto constitucional.	Vícios de forma: Iniciativa; Repartição de competência; Processo Legislativo
Vício insanável	Vício Sanável .

5

⁴ MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls 96-97, Destacamos.

⁵ Tabela trazida por: MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. pg. 90



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



No âmbito da competência formal a matéria será analisada quanto a repartição vertical, onde o legislador constituinte definiu as competências dos Entes Federativos, quando há permissão constitucional para que diferentes Entes Políticos legissem sobre uma mesma matéria, adotando-se a predominância da União, que irá legislar sobre normas gerais (art. 24, § 1º da CF).

Em razão dessas prévias considerações, importa registrar que a iniciativa no caso, é privativa da União, por dizer respeito ao trânsito e obrigações do Estado em relação ao trânsito:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;

A proposição cria a obrigatoriedade de instalação de dispositivos de segurança, “como alternativa para reduzir a velocidade do veículo e parar com segurança”. Inegável se tratar de tentativa de regulamentar regras essenciais à segurança relativamente ao trânsito.

Quanto à iniciativa, portanto, verifica-se que é violada a regra do inciso XI do art. 22 da Constituição Federal, se concretizando **vício de iniciativa**, que leva à **inconstitucionalidade formal**.

Há outras hipóteses de inconstitucionalidade formal.

A proposição, cuja finalidade já apontada, é intervir no trânsito em matéria de segurança, para instalação de dispositivos de segurança, “como alternativa para reduzir a velocidade do veículo e parar com segurança”, é uma violação clara da regra do Art. 22, XI, constituindo-se, como apontado, em regra de competência privativa.

Além da hipótese de vício de iniciativa com a conseqüente inconstitucionalidade formal, concretiza-se no caso, a inconstitucionalidade formal por **violação de Regra Quanto à Criação de Atribuições ao Poder Executivo**.

Ocorre que, ao buscar essa proteção, a proposição **cria atribuições** ao Poder Executivo, o que torna a proposta inconstitucional na sua forma, pois, na repartição das competências horizontais, no âmbito dos Estados-Membros foi consignado pela Carta Magna a cada Poder (Legislativo, Executivo e Judiciário) o âmbito de sua atuação.



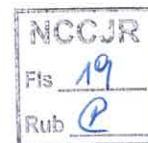
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ao Legislativo foi determinada a competência para legislar e fiscalizar os outros Poderes, enquanto ao Poder Executivo coube a tarefa de administrar o Estado, com o auxílio de outros Poderes, tal auxílio deve se dar no estabelecimento de diretrizes das políticas públicas, não no estabelecimento de ações concretas, como dispõe o projeto de lei.

Desse modo, ao atuar de forma concreta, criando uma atribuição, que deverá se adequar à atual estrutura do Poder Executivo, (possuidor da função constitucional de executar tais ações) e, assim, adentra a **competência legislativa privativa do Governador do Estado** para iniciar o processo legislativo, o que é vedado pelas regras da Constituição Federal e Estadual, incide-se na inconstitucionalidade da proposição.

A vedação está definida no **artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d"**, da Constituição do Estado de Mato Grosso que dispõe ser de **iniciativa privativa** do Governador do Estado às leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, ~~à Procuradoria Geral do Estado~~ e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (Expressão "à Procuradoria-Geral do Estado" declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme ADI nº 291-0, julgada em 07/04/2010, publicada no DJE em 10/09/2010)

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública. (...)

Além disso, as regras estabelecidas na Constituição Estadual seguem o **princípio da simetria** pois, a Carta Magna elenca as hipóteses de iniciativa reservada do Presidente da República e nos Estados-Membros essas competências são designadas aos Governadores, de observância obrigatória, sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva.

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que os processos legislativos dos Estados-Membros devem seguir obrigatoriamente as linhas mestres definidas pela Constituição Federal; Vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Processo legislativo dos Estados-Membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal. (ADI 637. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 25.08.2004).

Além disso, a jurisprudência do **STF** tem reconhecido a inconstitucionalidade de projetos de lei que impliquem **criação de novas atribuições** ao Poder Executivo, senão vejamos:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de **criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais**. 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas “c” e “e”, da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4211, Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016)

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei estadual n. 9.726/1992. 4. Criação do Conselho de Comunicação Social. 5. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a” da Constituição Federal, prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública. 6. **É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública.** 7. Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder Executivo. 8. Ação direta julgada procedente. (ADI 821, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 25-11-2015 PUBLIC 26-11-2015).

Ante o exposto, considerando os dispositivos da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Mato Grosso verifica-se ser a propositura é **formalmente inconstitucional**, por vício de iniciativa, ao violar a regra de iniciativa privativa prevista na C.F. e ao



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



violar competência privativa do governador do estado de mato grosso para criação de novas atribuições ao Poder Executivo.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.⁶

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

(...)inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de

⁶ Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed. , atual - São Paulo : Malheiros, 2016, p. 306



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).⁷

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito conteudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.⁸

A matéria que se pretende legislar, é, ao mesmo tempo, proibida ao Poder Legislativo Estadual, e se constitui em violação ao Texto Constitucional (art. 22, XI, C.R.F.B.).

Além dessas inconstitucionalidades, verifica-se também no caso, a expressa situação abaixo, que viola a ordem constitucional, a ponto de tornar a proposição portadora do vício de iniciativa, tanto pela ofensa à Constituição Federal, quanto à Estadual, significa dizer, que a proposição ataca frontalmente o *caput* do art. 2º da C.R.F.B.:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Ante o exposto, a conclusão é, além da inconstitucionalidade formal pelo vício de iniciativa em razão da violação do art. 22, inciso XI, C.R.F.B. e do art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d” da Constituição Estadual, pela **inconstitucionalidade material**, seja pela incidência na **matéria** que é **prescrita** ao poder legislativo estadual (competência privativa da união), seja pela incidência em **matéria** que é privativa ao Governador do Estado, mas **especialmente**, pela violação à regra insculpida no disposto no **caput do Art. 2º da C.R.F.B.**

⁷ MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.Fls. 90/92). Grifos nossos.

⁸ Idem, p. 91-92



II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à **Juridicidade**, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha gerar ilegalidade contra a proposição.

Considerando o disposto nos tópicos anteriores, é necessária apenas mera referência aos fundamentos do parecer no que diz respeito ao vício de iniciativa, quanto trata matéria e viola competência privativa do governador do estado, conforme o Art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d” da Constituição Estadual.

A proposição, assim, **viola** a exigida juridicidade.

Quanto à **Regimentalidade**, deve constar registrado que, a proposição legislativa, **não** está de acordo com o disposto no Regimento Interno.

É que a proposição **não observa** as regras do inciso VII do Art. 155 do Regimento Interno da ALMT:

Art. 155 Não se admitirão proposições:
(...)
VII - manifestamente inconstitucionais; (...)

Em face de todo o exposto, vislumbramos questões atentatórias à Constituição Federal, Estadual, ao Ordenamento Jurídico infraconstitucional e ao Regimento Interno desta Casa de Leis que caracterizem **impedimento** à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei N.º 747/2022, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 08 de 05 de 2023.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 747/2022 – Parecer N.º 200/2023/CCJR	
Reunião da Comissão em 08 / 05 / 2023.	
Presidente: Deputado (a) Paulo Campos.	
Relator (a): Deputado (a) Diego Guimarães	
Voto Relator (a)	
Pelas razões expostas, voto contrário à aprovação do Projeto de Lei N.º 747/2022, de autoria do Deputado Wilson Santos.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator(a)	
Membros (a)	